



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

SF/21599.72499-07

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas de aporte de capital em startups, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas

- I – 15% em contratos de participação com prazo de até 180 dias.
- II – 12,5% em contratos de participação com prazo de 181 até 360 dias.
- III – 10% em contratos de participação com prazo de 361 até 720 dias.
- IV – 7,5% em contratos de participação com prazo de 720 dias a 1.800 dias.
- V – 5% em contratos de participação com prazo superior a 1.800 dias.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A tributação sobre rendimentos de investimentos em startups é definida pela Instrução Normativa (IN) 1.719/2017 da Receita Federal do Brasil (RFB), que estabelece as mesmas alíquotas regressivas que incidem sobre aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável de baixo risco, fixadas entre 15,0% e 22,5% em função do período em que o recurso permanece aplicado.

Por outro lado, a Lei 11.033/2004 excetuou dessa faixa de alíquotas diversos títulos e investimentos em razão dos riscos a eles associados e do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

interesse estratégico do Estado em incentivar determinada atividade econômica.

Dentre essas exceções está a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de aplicações em ações que não ultrapassem R\$ 20 mil por mês e na remuneração produzida por letras de crédito imobiliário (LCI) e diversos títulos atrelados ao agronegócio (CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e CPR). A legislação também cria isenções e reduções de tributos para debêntures emitidas por diferentes tipos de empresas (como sociedades de propósito específico, por exemplo), nos termos da Lei 12.431/2011.

Diante deste conjunto de atividades e títulos incentivados, é natural questionar as razões por que a tributação sobre startups, sujeitas a riscos de diversas naturezas, seja equiparada à tributação incidente sobre investimentos de baixíssimos riscos, como os lastreados pelo Tesouro Nacional, em uma clara sinalização negativa para investimentos em inovação.

Em função da importância das atividades inovadoras para a produtividade e a competitividade da economia, diversos países procuram estimular investimentos em empresas com alto potencial de crescimento, com a isenção sobre ganhos de capital.

De acordo com estudo elaborado pela Associação Anjos do Brasil, para cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal prevista geram-se, ao longo de cinco anos, R\$ 2,57 de impostos e contribuições, sendo (i) R\$ 1,28 em impostos federais; (ii) R\$ 1,01 em contribuições previdenciárias, (iii) e R\$ 0,29 em outras contribuições.

Além disso, estima-se que para cada R\$ 1,00 de investimentos em startups são injetados R\$ 5,84 na economia ao longo de cinco anos. Ressalta-se, que este mesmo Senado Federal aprovou recentemente, em 10/02/2021, o PL 5191/20 que cria os Fundos de Investimentos do Agronegócio, com alíquota de 15 sobre os ganhos de capital.

SF/21599.72499-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, não faz sentido sobretaxar investimentos em inovação tecnológica, em relação a investimentos de características similares, e na contramão da tendência mundial.

Por essa razão, é que apresento, com base no texto original do Projeto de Lei Complementar, proposta de alíquotas regressivas, em função do tempo de permanência do investimento, compatíveis com a natureza, os riscos, a importância e a geração de riqueza proporcionada pelas startups.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/21599.72499-07